



Parecer N.º 868/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 482/2025 que “Denomina "Marcelo Sansão" a Rodovia MT-247, no trecho que interliga o município de Barra do Bugres-MT ao município de Lambari D'Oeste-MT.

Autor: Deputado Chico Guarnieri

Relator (a): Deputado (a) FABIO TARDIN

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/04/2025 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 16/04/2025 (fl. 04v).

O projeto em referência visa denominar **“"Marcelo Sansão" a Rodovia MT-247, no trecho que interliga o município de Barra do Bugres-MT ao município de Lambari D'Oeste-MT”**.

O Autor em justificativa informa:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo nomear a MT-247, de “Rodovia Estadual Marcelo Sansão”, no trecho que interliga o município de Barra do Bugres-MT ao município de Lambari D'Oeste-MT.

Marcelo Sansão, nascido em 14 de janeiro de 1993, era um jovem apaixonado pela música, chegou inclusive a gravar um CD.

Outra paixão era o campo, tanto que se tornou Engenheiro Agrônomo em Julho de 2014 e seguiu trabalhando com a sua família na pecuária, desbravando e contribuindo ativamente para o crescimento econômico de Barra do Bugres-MT e região.

Marcelo faleceu em 08 de setembro de 2015, vítima de uma doença autoimune crônica (artrite reumatoide juvenil), doença que descobriu aos 9 anos de idade e desde então lutou bravamente pela vida, mas infelizmente em setembro de 2015 acabou falecendo.

Marcelo era filho do Sr. Alessio Sansão e da Sra. Zuleide Grandi Laurenti Sansão, e irmão do Sr. Alex Aparecido Sansão e da Sra. Silvia Sansão Bertoldo.

A família Sansão veio para o Estado de Mato Grosso em agosto de 1969 e desde então contribuem ativamente para o desenvolvimento do nosso Estado e não foi



diferente com o Marcelo Sansão, que mesmo diante de todas as adversidades, continuou trabalhando, sempre foi um menino estudioso e muito dedicado aos negócios da família.

Por essas razões expostas, solicito apoio dos nobres pares e aguarda-se a aprovação da justa homenagem”.

Após o devido cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT que exarou parecer pela aprovação da proposição (fls. 05-10). Posteriormente, o Plenário desta Casa de Leis, aprovou a propositura em 1ª votação, na sessão ordinária do dia 11/06/2025, conforme fl. 11v.

Nestes termos a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 11/06/2025, com seu cumprimento ocorrendo em 25/06/2025, sendo que na mesma os autos foram encaminhados a esta Comissão, e recebido na mesma data, tudo conforme fl. 11v.

Importante salientar ainda, que esta Comissão realizou consulta no site da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, na busca de informações acerca de possível denominação do trecho referido na proposição, onde foi observado que não há denominação, conforme mapa juntado à fl. 12.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Denomina "Marcelo Sansão" a Rodovia MT-247, no trecho que interliga o município de Barra do Bugres-MT ao município de Lambari D'Oeste-MT.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

No que tange à **iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle



concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 90/92). (Grifos nossos).



Por fim, vale ressaltar que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

A Lei N.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei N.º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do Senhor **Marcelo Sansão**, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.



Quanto à regimentalidade, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175, restando assim, em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 485/2025, de autoria do Deputado Chico Guarnieri.

Sala das Comissões, em 08 de 07 de 2025.

ERRATA - Onde se lê: 485/2025.

Leia-se: 482/2025.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo CCJR
Matrícula 45290



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 482/2025 – Parecer N.º 868/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 08 / 07 / 2025
Presidente: Deputado (a) DIEGO GUIMARAES (PRES. EM EXERCÍCIO)
Relator (a): Deputado (a) FABIO TARDIN.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 481/2025, de autoria do Deputado Chico Guarnieri.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

ERRATA - Onde se lê: 481/2025.
Leia-se: 482/2025.

Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo CCJR
Matrícula 45290